

19/02/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 13.019 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES  
LIBERAIS-CNPL  
ADV.(A/S) : ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**E M E N T A: RECLAMAÇÃO – PRETENDIDA SUBMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO AO EFEITO VINCULANTE QUE RESULTA DO JULGAMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE – INADMISSIBILIDADE – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O LEGISLADOR EDITAR LEI DE CONTEÚDO IDÊNTICO AO DE OUTRO DIPLOMA LEGISLATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL, EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO, PELA SUPREMA CORTE – INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO, NESSE CONTEXTO, DO INSTRUMENTO PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSOS E AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**- O efeito vinculante e a eficácia contra todos (“erga omnes”), que qualificam os julgamentos que o Supremo Tribunal Federal profere em sede de controle normativo abstrato, incidem, unicamente, sobre os demais órgãos do Poder Judiciário e os do Poder Executivo, não se estendendo, porém, em tema de produção normativa, ao legislador, que pode, em consequência, dispor, em novo ato legislativo, sobre a mesma matéria versada em legislação anteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo, ainda que no âmbito de processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, sem que tal conduta importe em desrespeito à autoridade das decisões do STF. Doutrina. Precedentes.**

**RCL 13019 AGR / DF**

**Inadequação**, em tal contexto, **da utilização** do instrumento processual da reclamação.

**A C Ó R D Ã O**

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao agravo regimental, **nos termos** do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

CELSO DE MELLO – RELATOR

19/02/2014

PLENÁRIO

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 13.019 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AGTE.(S)** : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS-CNPL**  
**ADV.(A/S)** : **ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS**  
**AGDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): O Ministério Público Federal, **em parecer** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, **aprovado** pelo eminente Chefe dessa Instituição, Dr. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS, **assim resumiu e apreciou** o presente recurso de agravo:

**“RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE. DECISÃO EM ADI.**

- 1. A Reclamação serve para preservar a competência e garantir a autoridade de decisão e de Súmula Vinculante do STF.**
- 2. Os efeitos ‘erga omnes’ e vinculante das decisões do STF não se impõe sobre a atividade legislativa.**
- 3. No caso, não cabe Reclamação.**
- 4. Parecer pelo desprovemento do agravo.**

**1. Trata-se de agravo regimental, interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS (CNPL), contra decisão do Relator que, em 08.05.2012, negou seguimento à Reclamação nº 13.019, contra a edição da Lei nº 12.514,**

**RCL 13019 AGR / DF**

de 28 de outubro de 2011, aprovada pelo Congresso Nacional, para garantir autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.717-6/DF.

**2. Em 08.05.2012, o Relator não conheceu desta Reclamação.**

**3. Em 1º.08.2012, o Relator encaminhou os autos à Procuradoria-Geral da República.**

**4. Não merece provimento o agravo regimental.**

**5. Cabe reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões e de súmula vinculante (CF, art. 102, I, 'I'; § 3º do art. 103-A).**

**6. 'As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal' (CF, art. 102, § 2º).**

**7. Pode-se afirmar que os efeitos vinculantes das decisões definitivas de mérito proferidas em ADI e em ADC tem como destinatários os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.**

**8. A reclamante CNPL pretende garantir a autoridade da decisão, proferida pelo STF na ADI nº 1.717-6/DF, em face da Lei nº 12.514/11, pelo Congresso Nacional.**

**9. O Congresso Nacional, no exercício de sua função típica ou principal, consistente na aprovação de lei, não está abrangido como destinatário dos efeitos vinculantes da decisão definitiva de mérito, proferida pelo STF, em ADI ou ADC, em face do Princípio da Independência dos Poderes.**

**10. Neste sentido, o STF firmou jurisprudência, conforme os precedentes citados pelo Relator Min. Celso de Mello, na Reclamação nº 467/DF; Min. Sepúlveda Pertence, na ADI nº 1.850/RS; e Min. Cezar Peluso, na Reclamação nº 2.617/MG.**

**11. Cabe transcrever o seguinte trecho da decisão do Relator:**

*'(...).*

*Observe-se, ainda, se se analisar a questão sob a égide do efeito vinculante, que essa especial qualidade dos efeitos que*

**RCL 13019 AGR / DF**

*resultam das decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de controle normativo abstrato (RTJ 187/150-152, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 190/221, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA) tem, por únicos destinatários, os demais órgãos do Poder Judiciário e todos aqueles estruturados no âmbito da Administração Pública, não se estendendo, em tema de produção normativa, ao Poder Legislativo.*

*Não foi por outra razão que o art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, ao referir-se ao efeito vinculante, claramente restringiu-o, no plano subjetivo, 'aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal' (...)'.*

**12. Em face do exposto, a Procuradoria Geral da República opina pelo desprovimento do agravo regimental." (grifei)**

**É o relatório.**

19/02/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 13.019 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Entendo assistir plena razão à douta Procuradoria-Geral da República, **eis que** a decisão agravada **ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial** que o Plenário desta Suprema Corte **firmou** na matéria ora em exame.

**Como destaquei** na decisão ora agravada, a parte reclamante, a **pretexto de se insurgir** contra determinada lei federal cujo conteúdo material **teria** desrespeitado decisão desta Suprema Corte **que declarou** a inconstitucionalidade de preceitos normativos de outro diploma legislativo **editado** pela União (ADI 1.717/DF), **estaria, na realidade,** questionando a **própria** edição da “Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011”.

**Sob tal perspectiva, cabe assinalar que o efeito vinculante resultante** do julgamento, **por esta Suprema Corte, dos processos** de fiscalização abstrata **não se aplica nem se estende** à atividade legislativa, **consoante já advertiu** o Supremo Tribunal Federal:

**“RECLAMAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO DO STF – CABIMENTO – INOCORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO ALEGADO – PEDIDO INDEFERIDO.**

.....  
– A **instauração** do controle normativo abstrato perante o Supremo Tribunal Federal **não impede** que o Estado venha a dispor, **em novo ato legislativo, sobre a mesma matéria versada** nos atos estatais impugnados, **especialmente** quando o conteúdo material da

RCL 13019 AGR / DF

*nova lei implicar tratamento jurídico diverso daquele resultante das normas questionadas na ação direta de inconstitucionalidade.”*

(RTJ 157/773, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

*“Reclamação: cabimento para garantir a autoridade das decisões do STF no controle direto de constitucionalidade de normas: hipóteses de cabimento hoje admitidas pela jurisprudência (precedentes), que, entretanto, não abrangem o caso da edição de lei de conteúdo idêntico ou similar ao da anteriormente declarada inconstitucional, à falta de vinculação do legislador à motivação do julgamento sobre a validade do diploma legal precedente, que há de ser objeto de nova ação direta.”*

(RTJ 177/160, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

*“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei estadual. (...). Edição de lei posterior, de outro Estado, com idêntico conteúdo normativo. Ofensa à autoridade da decisão do STF. Não-caracterização. Função legislativa que não é alcançada pela eficácia ‘erga omnes’, nem pelo efeito vinculante da decisão cautelar na ação direta. Reclamação indeferida liminarmente. Agravo regimental improvido. (...). A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão.”*

(RTJ 193/858, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)

**Essa asserção** – que põe em evidência a **inaplicabilidade** da eficácia vinculante à **atividade normativa** do Poder Legislativo – **encontra fundamento** em autorizado magistério doutrinário (OSWALDO LUIZ PALU, “Controle de Constitucionalidade”, p. 183, item n. 9.5, 2ª ed., RT), **cabendo referir**, a tal propósito, **a precisa observação** de GILMAR FERREIRA MENDES (“Controle Concentrado de Constitucionalidade”,

**RCL 13019 AGR / DF**

obra escrita **em conjunto** com Ives Gandra da Silva Martins, p. 335, item n. 7.3.5, 2001, Saraiva):

*“Poder-se-ia indagar se a eficácia ‘erga omnes’ teria o condão de vincular o legislador, de modo a impedi-lo de editar norma de teor idêntico àquela que foi objeto de declaração de inconstitucionalidade.*

*A doutrina tedesca, firme na orientação segundo a qual a eficácia ‘erga omnes’ – tal como a coisa julgada – abrange exclusivamente a parte dispositiva da decisão, responde negativamente à indagação. Uma nova lei, ainda que de teor idêntico ao do texto normativo declarado inconstitucional, não estaria abrangida pela força de lei.*

*Também o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a declaração de inconstitucionalidade não impede o legislador de promulgar lei de conteúdo idêntico ao do texto anteriormente censurado.*

*Tanto é assim, que, nessas hipóteses, tem o Tribunal processado e julgado nova ação direta, entendendo legítima a propositura de uma nova ação direta de inconstitucionalidade.”*  
(grifei)

**Como já enfatizado**, esse entendimento **reflete-se** na própria jurisprudência constitucional que o Supremo Tribunal Federal **firmou** no exame da matéria, **valendo mencionar**, a esse respeito, **decisões plenárias** desta Corte, **consubstanciadas** em acórdãos assim ementados:

*“Lei nº 2.130, de 16 de junho de 1993, do Estado do Rio de Janeiro. Pedido de suspensão de sua eficácia manifestado por meio de reclamação, sob alegação de tratar-se de reprodução de lei anterior (nº 1.914, de 1991), da mesma unidade federada, cujos efeitos foram suspensos pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 669.*

*Reclamação convertida em ação direta de inconstitucionalidade, na forma de precedentes do STF (ADIn nº 864, Relator Ministro Moreira Alves), com deferimento de*



**RCL 13019 AGR / DF**

*nova cautelar, face à subsistência das razões determinantes da provisória privação dos efeitos da lei reproduzida.*

*Medida liminar deferida.”*

**(RTJ 150/726-727, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – grifei)**

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar.*

*- A presente ação direta diz respeito a lei do Estado do Rio Grande do Sul – a de nº 9.844, de 24 de março de 1993 – cujo conteúdo abrange parcialmente o do artigo 5º da Lei 9.265, de 13.06.91, do mesmo Estado, do qual a eficácia ficou suspensa em virtude do deferimento do pedido de liminar na ADIn nº 546.*

*- Em casos como este, cabível é outra ação direta de inconstitucionalidade, e não reclamação. Diferença entre eficácia ‘erga omnes’ e efeito vinculante.*

*- Ocorrência, no caso, de relevância jurídica e de ‘periculum in mora’, bem como de conveniência da suspensão cautelar requerida.*

*Ação conhecida como direta de inconstitucionalidade, deferindo-se o pedido de liminar, para suspender, até decisão final, os efeitos da Lei nº 9.844, de 24.03.93, do Estado do Rio Grande do Sul.”*

**(RTJ 151/416-417, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)**

**Observe-se, ainda, se se analisar a questão sob a égide do efeito vinculante, que essa especial qualidade dos efeitos que resultam das decisões do Supremo Tribunal Federal **proferidas** em sede de controle normativo abstrato (RTJ 187/150-152, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 190/221, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA) tem por únicos destinatários os **demais** órgãos do Poder Judiciário e todos aqueles estruturados **no âmbito** da Administração Pública, não se estendendo, em tema de produção normativa, ao Poder Legislativo.**

**Não foi por outra razão** que o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ao referir-se ao efeito vinculante, **claramente restringiu-o,**

RCL 13019 AGR / DF

**no plano subjetivo, “aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal”, tal como bem o proclamou, a propósito desse tema, o E. Plenário do Supremo Tribunal Federal:**

**“EFICÁCIA VINCULANTE E FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 28 DA LEI Nº 9.868/99.**

*- As decisões consubstanciadoras de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive aquelas que importem em interpretação conforme à Constituição e em declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, quando proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização normativa abstrata, revestem-se de eficácia contra todos (‘erga omnes’) e possuem efeito vinculante em relação a todos os magistrados e Tribunais, bem assim em face da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, impondo-se, em consequência, a necessária observância por tais órgãos estatais, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, ao que a Suprema Corte, em manifestação subordinante, houver decidido, seja no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, seja no da ação declaratória de constitucionalidade, a propósito da validade ou da invalidade jurídico-constitucional de determinada lei ou ato normativo. **Precedente.**”*

**(RTJ 187/150-151, Rel. Min. CELSO DE MELLO)**

**O exame do pedido revelou que se mostra processualmente inviável a reclamação em análise, por não se registrar qualquer das hipóteses legitimadoras de sua adequada utilização.**

Na verdade, **postula-se, nesta causa**, em sede processual inadequada, **medida – declaração de inconstitucionalidade, “in abstracto”, da referida lei federal – que só pode viabilizar-se no âmbito do processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade.**

RCL 13019 AGR / DF

**Não se desconhece, finalmente, que a reclamação** – constitucionalmente **vocacionada** a cumprir a **dupla** função **a que alude** o art. 102, I, “I”, da Carta Política (RTJ 134/1033) – **não se qualifica** como sucedâneo de ações em geral, **inclusive de ações diretas de inconstitucionalidade, e** de recursos, como **reiteradamente** tem advertido o magistério jurisprudencial desta Corte:

**“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.**

**I. - A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.**

**II. - Reclamação não conhecida.”**

**(RTJ 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno – grifei)**

**“Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, mesmo em se tratando de controvérsias de porte constitucional.**

**Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.”**

**(Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno – grifei)**

**“O despacho acoimado de ofender a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse fundamento não é cabível reclamação, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.**

**A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg 1852, relator Maurício Correa e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octávio Gallotti. (...).”**

**(Rcl 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)**

RCL 13019 AGR / DF

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

.....  
**3. O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo ‘a quo’.**

.....  
**5. Agravo regimental não provido.”**

**(Rcl 5.465-ED/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)**

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.**

**I – A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.**

.....  
**III - Reclamação improcedente.**

**IV - Agravo regimental improvido.”**

**(Rcl 5.684-Agr/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)**

**“(…) - O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (…).”**

**(Rcl 6.534-Agr/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)**

**RCL 13019 AGR / DF**

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDIDO NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.717/DF, 3.026/DF E 2.135-MC/DF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. Inexistência de identidade material entre as decisões reclamadas e os julgados tidos como paradigma.**

**2. Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo de recurso.”**

**(Rcl 11.022-ED/RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)**

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.**

.....  
**A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis.”**

**(Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei)**

**Sendo assim, em face das razões expostas, acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.**

**É o meu voto.**

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 13.019**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS-CNPL

ADV.(A/S) : ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS

AGDO.(A/S) : UNIÃO

AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. Plenário, 19.02.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário